



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ELETRÔNICO TRT/SP N.º 1000296-37.2016.5.02.0301

ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: JULIO CESAR DA SILVA

RECORRIDO: ANTONIO MACEDO

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM IMÓVEL DE VERANEIO. CASEIRO. CÉLULA FAMILIAR. Não se revela o vínculo empregatício em face do companheiro da trabalhadora contratada como caseiro ainda que, de forma eventual, tenha prestado serviços na propriedade. As peculiaridades das atividades de um caseiro que, via de regra, é acompanhado por seus familiares no momento em que passa a residir no imóvel que lhe é disponibilizado, torna plausível a distribuição dos serviços contratuais entre os membros da família, a título de colaboração e auxílio em favor do contratado e não do contratante, até porque, não se desenvolvem sob as vistas do empregador.

Vistos, etc.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS PRÉSTIMOS LABORAIS

Houve por bem o MM Juízo de origem refutar o reconhecimento do vínculo empregatício, sob fundamento de que a prova coligida aos autos revela que apenas a esposa do reclamante foi contratada para prestar serviços no imóvel de veraneio.

Por fundamentos mais abrangentes confirmo o sentenciado.

Releva observar que, de acordo com a prefacial, o reclamante foi contratado como caseiro, sendo encarregado dos cuidados da piscina e gramado, limpeza de portas, janelas e portões, jardins de inverno internos e garagens, enquanto sua esposa era encarregada da cozinha, limpeza interna e manutenção das roupas de cama, mesa e banho.

Na causa de pedir foi reforçado que o reclamante substituía sua esposa (item III), o que não condiz com a distribuição das tarefas enfatizadas na causa de pedir. De qualquer modo, se isso ocorria, resulta que a esposa do reclamante também executava as atividades que lhe seriam peculiares.

Por outro lado, tendo em vista que ambos residiam no local, justificável que o casal se ajudasse mutuamente, com vistas a execução célere e quiçá, mas adequada das tarefas contratadas.

Tendo em vista a negativa peremptória da reclamada, onerava o reclamante a prova da presença dos elementos constitutivos do vínculo empregatício, como se infere do disposto no artigo 818 da CLT.

Assume especial relevância o fato de o reclamante ter admitido, por ocasião do depoimento pessoal, contrariando a prefacial, que não foi ajustado pagamento de salário em seu benefício, em razão da ocupação da moradia.

Logo, não houve ajuste salarial, como asseverado de forma flagrantemente equivocada na prefacial.

De qualquer maneira, os depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante (ID 12a1476 - pág. 1 e 2) não revelam minimamente a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A mera presença do reclamante na residência de veraneio não permite concluir pela relação de emprego, como também não a revela o fato de as testemunhas terem presenciado, em poucas ocasiões, o autor cortando a grama e limpando a piscina, até porque, a colaboração mútua do casal, explicava por si só, o porque da ativação.

Pelos mesmos motivos, a circunstância de a primeira testemunha obreira (ID 12a1476 - pág. 1) ter presenciado o reclamado, em uma única ocasião, ter ordenado ao reclamante o corte da grama, não denota, de forma isolada, o elo de subordinação.

Destarte, irrelevante a discrepância temporal do período dos préstimos laborais reportado pela testemunha patronal.

A peculiaridade das atividades de um caseiro que, via de regra é acompanhado por seus familiares no momento em que passa a residir no imóvel disponibilizado pelo empregador, torna plausível a distribuição dos serviços contratuais entre os membros da família, a título de colaboração e auxílio em favor do contratado e não do contratante.

Apenas a presença concomitante dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT revela o vínculo empregatício.

Não é o que se constata no caso em análise.

Mantenho.

QUESTÃO REMANESCENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INVOCADA NAS CONTRARRAZÕES

O reclamante não ultrapassou os limites do razoável inconformismo contra sentença desfavorável aos seus intentos, não havendo motivos para reputá-lo litigante de má-fé.

Rejeito.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Rosa Maria Villa (relatora), Mariangela de Campos Argento Muraro (revisora) e Jucirema Maria Godinho Gonçalves.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, segundo os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora. Manter os valores arbitrados às custas processuais.

ROSA MARIA VILLA

DESEMBARGADORA RELATORA

RMV/18

VOTOS